



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

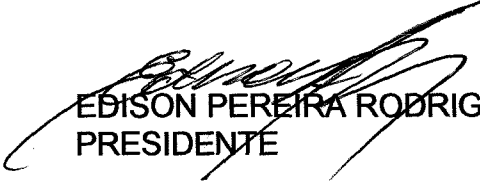
Processo nº. : 13709.000227/88-26
Recurso nº. : 67.313
Matéria: : I.R.F. - Ano de 1986
Recorrente : KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1996
Acórdão nº. : 101-89.685

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :13709.000.227/88-26
Acórdão nº. :101-89.685

RELATÓRIO

KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 30.661.292/0001-74, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 21, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Omissão de Receita Operacionais, decorrentes de vendas de produção sem emissão de notas fiscais correspondentes, conforme item 04 do Termo de Intimação nº 05, de 13.10.87."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 08, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente quanto à omissão de receita tributada, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Cientificado dessa decisão em 31 de maio de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 02 de julho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



Processo nº. :13709.000.227/88-26
Acórdão nº. :101-89.685

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1987, ano-base de 1986, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 100.905, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.601, de 15 de abril de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - CUSTOS OPERACIONAIS. QUEBRAS. PERDAS. As perdas verificadas durante o processo produtivo, com consequência da aplicação de matéria-prima e outros insumos, bem como aquelas ocorridas no manuseio dos produtos em fase de elaboração, são dedutíveis como custos do empreendimento.

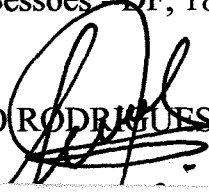
OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. Lançamento tributário efetuado sob o argumento de que teria ocorrido omissão no registro de receitas, para sua sustentação, deve ter por base elementos concretos, objetivos e sólidos, capazes de caracterizar o fato apontado como gerador da obrigação tributária. Simples indícios, desacompanhados do elemento probante, não bastam..

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 18 de abril de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.